PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701071-03.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CLAUDIO FERNANDO TEIXEIRA SANTANA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AOS DOIS ÚLTIMOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. INVASÃO DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO. PRESENCA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONADA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. I. Conforme se depreende da análise dos testemunhos colhidos no decorrer da instrução, na contramão do que propõe a tese defensiva, vislumbra-se a robustez do acervo probatório coligido, restando hercúlea e impossível a tarefa de albergar a tese absolutória suscitada pela Defesa, de modo que a sentença condenatória há de ser mantida. II. Registre-se que o crime previsto no art. 307 do Código Penal é formal, consumando-se no momento em que o agente imputa a si a falsa identidade, independentemente da obtenção de efetiva vantagem ou da produção de dano. Ademais, o STJ assentou o entendimento, através da Súmula 522, de que "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa". III. Mister esclarecer, por oportuno, que os depoimentos dos Policiais Militares são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os mesmos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. IV. Infere-se que o réu não cometeu novo crime após ter transitado em julgado a sentença condenatória por crime anterior (0503764-12.2019.8.05.0274), não se caracterizando, portanto, reincidência. Em verdade, o aludido processo deve ser utilizado para valorar apenas a circunstância judicial dos maus antecedentes, na forma do art. 59 do CP. V. Não há que se cogitar a invalidade de busca pessoal realizada em face do agente que, ao observar a guarnição policial, dispensa material ilícito que trazia consigo, porquanto motivada por indícios de seu envolvimento com prática criminosa. Ademais, ressalte-se que a suspeita foi embasada por informação prévia, dando conta da traficância naquela localidade, além das características e alcunha de seu autor. VI. Por seu turno, justamente em face da natureza do conjunto probatório, não prospera a alegação recursal de que a apreensão de droga teria sido ilegal, diante de invasão não autorizada à residência do Apelante, eis que apurado em instrução que o ingresso dos policiais foi devidamente autorizado pela esposa do acusado. VII. No édito condenatório, entendeu o juiz a quo, escorreitamente, pela necessidade de manter a medida cautelar máxima vergastada e, por consequência, negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade, invocando a necessidade da preservação da ordem pública (CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na habitualidade delitiva do Acusado VIII. Por todo o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para redimensionar a pena imposta para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de 1326 (mil trezentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença. A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os autos da apelação crime nº 0701071-03.2021.8.05.0080 em que são partes, como apelante, CLÁUDIO FERNANDO TEIXEIRA SANTANA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal —Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator, DES, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0701071-03.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CLAUDIO FERNANDO TEIXEIRA SANTANA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO CLÁUDIO FERNANDO TEIXEIRA SANTANA, por meio da Ilustre Defensoria Pública, irresignado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou à pena de 10 (dez) anos, sendo 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 1346 (mil trezentos e guarenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, pelas práticas delitivas insculpidas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 307 do CP, na forma do art. 69 do Código Penal, interpôs o presente recurso de APELAÇÃO objetivando reformar o respeitável decisum. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentenca de ID. 34362261, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Em sede de RAZÕES, acostadas no ID. 34362274, a Defesa refuta a autoria delitiva afirmando não haver lastro probatório suficiente para ensejar a condenação no que tange aos crimes de associação para o tráfico e de falsa identidade (307 do CP), mormente em razão dos depoimentos contraditórios prestados por Policiais Militares, os quais, inclusive, realizaram busca pessoal ilícita e invadiram residência alheia sem autorização judicial. Daí porque, o acervo probatório deve ser considerado nulo. Pugna, subsidiariamente, para que seja reconhecida a incidência da causa de diminuição insculpida no § 4º do art. 33, Lei 11.343/2006, bem como que seja afastada a majorante da reincidência. Por fim, requer que seja realizada a detração da pena, bem como o afastamento da pena de multa. Nas contrarrazões de ID. 34362279, o Ministério Público rechaça a pretensão defensiva, manifestando-se pelo improvimento do Apelo interposto e consequente manutenção da condenação vergastada. A Procuradoria de Justiça, no ID. 44283052, pronunciou—se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial "para afastar a agravante da reincidência e valorar a condenação como maus antecedentes, uma vez que posterior ao cometimento delito" (sic). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo—a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0701071-03.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CLAUDIO FERNANDO TEIXEIRA SANTANA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada

contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Exsurge da inicial acusatória que: "1. Consta do inquérito policial anexo, proveniente da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana/BA, que, no dia 21 de maio de 2021, o Denunciado foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de entorpecente e posse ilegal de arma de fogo. 2. Compulsando o caderno investigatório, verifica-se que prepostos da Polícia Civil recepcionaram denúncia apócrifa, acerca da ocorrência de comércio ilegal de entorpecentes, na localidade do Alimba, neste município, praticado por sujeito conhecido como "Danone". 3. Realizada as diligências necessárias, a equipe policial se deslocou até o local declinado, a fim de verificar a veracidade das informações, oportunidade que avistou um indivíduo, que, ao notar a aproximação da viatura despadronizada, assustou-se e dispensou objeto não identificado no matagal, situado nas imediações. 4. Promovida revista pessoal ao sujeito que se identificou como WESLEY, vulgo "Danone", e busca no matagal, foi encontrado neste local certa quantidade de maconha acondicionada em sacos plásticos. 5. Inquirido acerca da origem dos entorpecentes, o Denunciado confessou que era de propriedade dele e, além disto, mantinha ele em depósito, em imóvel localizado na Rua Estrela da Bela Vista, 186, Papagaio, 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, e outra quantidade de entorpecentes. 6. Em razão deste fato, todos se dirigiram até o local e com a autorização de Rosilane Reis da Silva Santos, companheira do Denunciado, os policiais ingressaram no imóvel. Com a indicação do DENUNCIADO, foi encontrado, dentro do maleiro situado no dormitório, 01 (uma) pistola, marca Taurus, n. M10850, calibre 9mm, com dois carregadores; 14 (quatorze) cartuchos de igual calibre; 01 (um) tablete de maconha; 03 (três) porções de crack; e 01 (um) aparelho telefônico, da marca Samsung. 7. Conforme laudo de constatação preliminar, acostado às folhas 25/26, e laudo de constatação definitivo, folha 67, foram apreendidos 711 gramas de maconha e 82,80 gramas de cocaína. 8. Não obstante ter apresentado documento de identificação no registro geral, inscrição no cadastro de pessoa física e certidão de nascimento em nome de Wesley Teixeira Santana, verificou-se, após a realização de identificação criminal, que o Denunciado, na verdade, se chama CLÁUDIO FERNANDO TEIXEIRA SANTANA, tendo apresentado os documentos pessoais do irmão dele, para ocultar suas anteriores incursões pelo crime. 9. Por outro lado, conforme análise dos dados extraídos do terminal telefônico apreendido, o Denunciado integra organização criminosa, com atuação no município de Feira de Santana - Bahia, voltada à promoção do comércio ilegal de entorpecentes. 10. Inicialmente, o relatório de investigação criminal identificou que o Denunciado integrava o grupo de WhatsApp intitulado "MANITORA NH", no qual os integrantes realizam comunicação de ações policiais no bairro Novo Horizonte, o viabilizando a fuga dos agentes, após a chegada dos policiais na localidade. 11. Por sua vez, foi identificado o contato entre o Denunciado e a pessoa de vulgo "Bola". Durante os diálogos, "Bola" afirma que o Denunciado seria o responsável por esconder 25Kg de crack e 10kg de cocaína, senão veja-se: (...) 12. No dia 18 de maio de 2021, às 14h56min, "Bola" enviou para o Denunciado um áudio em que ordena uma suposta vingança, conforme diálogo abaixo transcrito: (...) 13. Salienta-se que, em outro trecho da conversa, "Bola", a mando de um superior conhecido como "Vei", estaria orquestrando a morte

de um policial. Inclusive, ainda no diálogo, "Bola" afirma que o investigado deveria matar um policial, conforme a imagem abaixo colacionada: (...) 14. Em outra oportunidade, "Bola" avisa ao Denunciado acerca da chegada de 16 (dezesseis) tabletes de cocaína, 10 (dez) tabletes de crack e 30Kg de maconha, e determina que o Denunciado leve o material para a casa da pessoa intitulada como "Marcinha", confira a quantidade das substâncias e enterre parte do material. 15. Ainda no mesmo dia, "Bola" comunica ao Denunciado acerca da chegada de um novo carregamento de drogas, sendo que, em seguida, o Denunciado envia um vídeo para "Bola" de uma mala com vários tabletes de cocaína. Momento em que este determina que o Denunciado entregue 04 (quatro) tabletes à "Marcinha" e enterre o restante do material. 16. Segundo o quanto apurado, "Bola" e "Marcinha" mantém um relacionamento amoroso, bem como esta comercializa seus entorpecentes e o auxilia no processo de ocultação da droga. 17. Em outro conversa, estabelecida entre o Denunciado e "Felipe doido", verifica-se uma relação permanente e duradouro voltada à atividade de tráfico. Inclusive, em determinado momento, é possível perceber que Felipe também tem como superior o indivíduo conhecido como "VEI", bem como possui motorista uber fixo, que atende às demandas de transporte de armas e drogas do grupo. 18. Conforme as mensagens trocadas com o contato salvo como "Gaspa", este se apresente como um possível fornecedor ou ao menos demonstra exercer controle sobre ações de tráfico em determinada região. 19. No dia 02 maio de 2021, "Gaspa" questiona o Denunciado por conta de um boato de que ele teria oferecido droga ao grupo de "Latro", outro indivíduo com papel de comando no tráfico. Diante da aparente confusão, "Gaspa" pede que o Denunciado entre em contato com NETO, referindo-se a Neto Talisca, responsável pelo comando do tráfico em toda a região. Prontamente, o interrogado responde através de um áudio: (...) 20. Assim, em uma análise dentro do contexto dos diálogos desenvolvidos pelo Denunciado, é possível identificar que este exerce ações diretas de tráfico, que são comandadas pelo indivíduo de vulgo "VEI", o qual foi identificado como sendo a pessoa de AGNALDO LEITE DA SILVA NETO, vulgo Neto Talisca, contato salvo no celular do Denunciado como "PAIZÃO". 21. As investigações apontam a organização criminosa escalonada da seguinte forma: 22. Em continuidade à análise dos dados extraídos do aparelho telefônico, verifica-se fotos de drogas, armas de fogo e munições. 23. Desta forma, encontrando—se o DENUNCIADO CLÁUDIO FERNANDO TEIXEIRA SANTANA incurso nos artigos 33, caput, e 35, ambos da lei 11.343/2006, 12 da lei 10.826/03 e art. 307 do Código Penal, aplicando-se a todos a previsão contida no art. 69 do CP, requer o Ministério Público que seja a presente peça acusatória registrada e autuada, notificando-se o DENUNCIADO para apresentar defesa em 10 dias e proequindo-se, após, na forma dos arts. 55 e ssss. da lei 11.343/2006, e que, ao final, com a comprovação dos fatos, seja ele CONDENADO ao efetivo cumprimento das penas capituladas nos dispositivos legais mencionados". Após a regular instrução do feito, o Apelante foi condenado à pena de 10 (dez) anos, sendo 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 1346 (mil trezentos e quarenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, pelas práticas delitivas insculpidas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 307 do CP, na forma do art. 69 do Código Penal, mediante sentença prolatada pelo Juízo de Direito 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA. No seu inconformismo, a Defesa se sustenta, inicialmente, na tese de insuficiência de provas para a condenação do apelante pelos crimes de

associação para o tráfico de drogas e de falsa identidade. De proêmio, insta consignar que, embora a Defesa não tenha se insurgido em face dos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, vislumbra-se do in folio que a materialidade delitiva revela-se inconteste, encontrando-se positivada através do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 21, bem como nos laudos periciais de fls. 33/34 e 137/138, que atestam que os entorpecentes aprendidos se tratam de 711q (setecentos e onze gramas) de maconha e 82,8g (oitenta e dois gramas e oito centigramas) de cocaína, as quais são de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Por sua vez, a materialidade do delito de posse de arma de fogo encontra-se atestada no laudo pericial acostado às fls. 81/82, o qual comprova a aptidão do objeto bélico para efetuar disparos. De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, mormente em razão das declarações harmoniosas prestadas em Juízo pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado (Lifesize), bem como da própria confissão extraída deste último no transcorrer da instrução. De fato, há nos autos elementos suficientes para albergar a condenação lançada nos supracitados delitos, insurgindo-se a Defesa apenas em relação aos crimes de associação para o tráfico de drogas e de falsa identidade. I. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FALSA IDENTIDADE. Sem maiores digressões, a materialidade delitiva encontra-se positivada por meio do Relatório de Investigação Criminal acostado às fls. 110/129, bem como pelo laudo definitivo de fls. 137/138. A autoria, por sua vez, restou sobejamente comprovada nos fólios, mormente em razão das mensagens extraídas do aparelho telefônico do Réu, acesso que foi devidamente autorizado pelo poder Judiciário. Com efeito, das supracitadas mensagens, especificamente as trocadas com os indivíduos de alcunhas "Bola", "Felipe Doidão" e "Paizão", infere-se que o Apelante é integrante de um grupo criminoso voltado para o tráfico de entorpecentes, tendo recebido ordens do primeiro para armazenar e entregar drogas, promover ataques a grupos rivais, cometer homicídios em face de policial militar, bem como para distribuir/guardar armamentos. Ressalte-se que o referido Relatório de Investigação Criminal possui imagens "referentes a drogas sendo recebidas, pesadas e preparadas para comercialização, também foram identificadas imagens de armas de fogo e munições, demonstrando que o grupo age de maneira violenta, buscando impor suas determinações por intermédio do medo e da instauração de um verdadeiro clima de terror nos ambientes em que atua" (fl, 126 do RIC). Ademais, consta, ainda, imagens de pessoas assassinadas por disparo de arma de fogo, provenientes do conflito do tráfico de drogas. Acerca do delito de associação para o tráfico de drogas, cumpre trazer à baila trecho da sentença condenatório, no qual o magistrado a quo destrincha o Relatório de Investigação Criminal: "Vale ressaltar, ademais, que os elementos coligidos aos autos indicamtambém a prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Neste diapasão, o vínculo associativo resta evidenciado no Relatório de Investigação Criminal colacionado às fls. 110/129, que demonstra as conversas entre o acusado com os indivíduos de alcunhas "Bola", "Felipe Doido" e "Paizão", nas quais o réu recebe ordens para armazenar e entregar drogas, promover ataques a grupos rivais, bem como para não distribuir armamentos. A exemplo disso, verifica-se às fls. 113/114 que "Bola" determina que vá matar o policial que iria matar "Vei", inclusive indicando que o acusado e um indivíduo de vulgo "Kinho" utilizariam, para tanto, fuzis. Em prosseguimento, à fl. 115, consta diálogo no qual "Bola"

ordena que o investigado se dirigida à uma casa, em razão de de droga ter chegado, tendo o acusado encaminhado vídeo que expõe uma mala contendo vários tabletes de drogas. Em resposta, "Bola" manda o réu deixar quatro tabletes na mão de Márcia, e enterrar doze outros. Já à fl. 116, observase conversa travada entre o acusado e "Felipe Doido" em30/04/2021, no qual este pergunta se é muita coisa e aquele confirma, apontando que se trata de saco de linhagem, balança, maconha. Em diálogo ocorrido em 01/05/2021, "Felipe Doido" informa que alguém pediu para que fosse entregue ao acusado 500g da "massa" e 200g do "raio". Posteriormente, o referido indivíduo sugere que seja realizado um ataque, bem como comunica que eles terão que sequestrar uma pessoa (fls. 117/118). Há ainda troca de mensagens entre o réu e "Paizão", identificado como Agnaldo Leite da Silva Neto, vulto "Neto Talisca", nas quais tratam sobre um conflito envolvendo "Latro" e o acusado, em razão do fornecimento da droga. Por conta disso, "Paizão" informa que o denunciado não deve fornecer armamento a Latro e, questionado sobre as armas que estão sob sua responsabilidade, respondeu o réu que guardava uma 9mm, duas 765, munições de 45 e que a 380 estava em mãos de Gabriel (fls. 120/124). Para além dos diálogos identificados, foram extraídas do aparelho celular periciado imagens de pesagem de substâncias ilícitas, armas de fogo e vítimas de homicídios (fls. 124/128). Tais circunstâncias evidenciam que o acusado estava associado, de forma estável e permanente, a grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, impondo-se a sua condenação". (Trecho extraído da sentenca ID 34362261). De mais a mais, imperioso salientar que os policiais militares foram harmoniosos em seus depoimentos prestados em Juízo, oportunidade na qual narraram, de forma coesa, todo o iter criminis da apreensão da droga apreendida na posse do acusado, além da arma de fogo e do aparelho telefônico: "Com efeito, o IPC Francisco Rogério Cerqueira da Silva informou, em resumo, que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do réu Cláudio Fernando Teixeira Santana; que dias antes dessa diligência receberam uma denúncia, não se recorda muito bem a data exata, que teria uma pessoa com o vulgo de "Danone" traficando na favela da Alimba; que como é um local que conhecem pelo tráfico de drogas, reuniram algumas equipes e foram até o local; que chegando lá, pararam em um local que dava para ver por cima, prezando pela segurança; que ao descerem da viatura vinha o Cláudio na direção deles, e quando viu, parou, dispensou uma sacola que estava com ele e continuou vindo na direção deles; que o abordaram, viram que ele não tinha nenhuma arma; que foi feita uma busca na sacola que ele dispensou e foi encontrada uma quantidade de droga; que conversaram com ele onde ele tinha adquirido, informações básicas sobre a diligência, e em determinado momento ele informou que em sua residência tinha uma arma e certa quantidade de droga; que prontamente se deslocaram até a residência dele e chegando lá foram atendidos pela esposa, que ficou um pouco nervosa; que por não estarem em viaturas padronizadas tiveram que abrir a porta para mostrar que o marido dela estava detido e este informou a ela para pegar a droga que estava no quarto do casal; que chegando lá com um colega avistaram a mala e foi verificado que nela se encontrava um tablete de maconha, uma certa quantidade de crack e, se não se engana, um aparelho celular da marca samsung; que ele mandou que ela acompanhasse os policiais para pegar a droga que estava acondicionada em uma mala no quarto do casal; que o depoente não se recorda se entrou na residência, acha que ficou na contenção do acusado; que lá tinham uma pistola, um tablete de maconha e uma porção de droga, acha que crack; que no momento da abordagem ele não

reagiu de alguma forma, a abordagem foi tranguila; que não teve abuso ou ameaça para que ele entregasse o resto da droga, foi tudo conversado; que a droga encontrada na Alimba estava acondicionada em uma sacola, acha que em buchas, e a da residência estava dentro da mala, em tablete e uma porção pequena em um saco; que não se recorda se foi quem viu quando ele dispensou a sacola na Alimba, mas acha que todos estavam atentos ao local porque era um local perigoso; que o depoente viu Cláudio vindo na direção onde eles estavam; que Cláudio estava com uma roupa de operário de empresa, só que distorcia do resto do pessoal que fazia obra no local; que ele ainda quis dizer que trabalhava de operário, mas a roupa dele distorcia dos demais operários do local, mas não se recorda a cor; que não se recorda quem pegou o saco na Alimba, mas acha que não foi quem pegou, acha que foi outro colega que pegou; que, a princípio, só tinhamo apelido dele de "Danone", mas no decorrer da diligência, não se recorda se foi no local ou na delegacia, ele informou que seu nome era Wesley; que foram investigar a fundo e descobriramque não era Wesley, esse Wesley no caso é seu irmão; que no momento lá ele afirmou que seu apelido era "Danone", o apelido da denúncia; que no momento da abordagem ele não estava armado; que ele admitiu que a droga apreendida era dele, tanto a do Alimba quanto a da residência; que a denúncia dizia o apelido Danone, não se recorda se dizia a quem pertencia esse apelido, se era Wesley ou Cláudio; que a denúncia apresentava características para identificar o acusado, acha que era pele morena, com a farda de operário, alguma coisa assim; que tinha viatura padronizada, mas estava com o seu colega em uma viatura despadronizada; que foi um ato contínuo, pararam a viatura, foram visualizando quem estava no local e ao visualizarem perceberam que ele dispensou essa droga, mas não lembra se quando observaram estavam dentro a viatura ou fora; que a viatura despadronizada chama mais atenção que a padronizada, porque quem trafica na cidade, mesmo que seja despadronizada, já conhece a viatura; que associa o fato de ele ter jogado essa droga porque ele viu a viatura da polícia, mesmo não padronizada; que é muito difícil as pessoas que lidam com tráfico na cidade não associarem os agentes dessa delegacia às viaturas despadronizadas; que pelo que se recorda o acusado não portava documentos; que a única coisa que foi encontrada na residência além que a droga foi um aparelho celular; que pelo que se recorda não foi encontrado nenhum documento pessoal na diligência; que pelo que sabe não havia denúncias sobre a residência; que foram até a residência porque o acusado indicou que tinha mais; que se não fosse com a ajuda dele não iriam na residência; não se recorda se foi encontrado aparelho celular na abordagem, mas na residência foi encontrado um aparelho dentro da mala; que os materiais encontrados na residência estavam todos juntos no mesmo lugar, dentro dessa mala; que a casa tinha aspecto de moradia e moravam ele e filhos dela e dele; que acha que foi na delegacia que ele se identificou como Wesley, se não se engana ainda iniciaram o flagrante como Wesley, mas depois conseguiram descobrir que não se tratava de Wesley e sim do irmão dele. O IPC Wesley Souza Santos expôs, em suma, que participou da diligência queculminou na prisão em flagrante de Cláudio em 21/05/2021 no Alimba; que receberam na delegacia, através de telefonema, uma denúncia anônima de que uma certa guantidade de drogas havia chegado na favela da Alimba e que tinha um rapaz alto, magro, de vulgo "Danone", o qual usava sempre roupa de operário na cor azul, e este gerenciava um tráfico naquela região; que diante das informações conversaram com as equipes; que a região da favela da Alimba é de difícil acesso, impossibilitando a Polícia Civil de realizar as campanas e

qualquer investigação, de modo que decidiram fazer uma investigação ostensiva, entrar comas viaturas e realizar uma operação lá, com o intuito de localizar o denunciado; que no dia que realizaram a operação, sua equipe se deparou com o investigado com as mesmas características que foi informada na denúncia, com a roupa azul de operário; que o denunciado estava com um saco azul na mão do qual tentou dispensar; que o abordaram, procuraram o saco e viram que no saco havia uma quantidade de maconha; que a operação continuou em toda a localidade e o entrevistaram e o mesmo informou que na casa dele havia uma certa quantidade de drogas e também uma arma, e que na residência havia os filhos e a esposa dele; que juntamente a equipe e o acusado foram até a residência, bateram no portão e se depararam com a esposa dele, Sra. Rose, que inicialmente ficou nervosa, com medo; que pediram que o acusado conversasse com ela e ele a relatou que mostrasse aos policiais onde a droga e a arma se encontravam; que adentraram na residência com a autorização de dona Rose e ela levou os policiais ao quarto do casal, onde foram encontradas uma pistola, uma quantidade de maconha e também uma porção de crack, em um cantinho em um maleiro no quarto; que era uma pequena porção de crack e se não se engana um tablete de maconha; que não havia balança de precisão, só havia pistola, a munição da arma e a droga; que no momento da abordagem o acusado tentou dispensar o saco plástico e chegou a ver ele fazendo isso; que era uma região de ladeira, os policiais estavam no topo e ele um pouco mais embaixo, e quando ele percebeu a presença dos policiais, jogou o saco no mato; que, logo em seguida, já foram no mato e recapturaram esse saco; que o abordaram para ver se ele estava armado e depois foram fazer a revista no local onde ele dispensou a sacola; que o denunciado não reagiu à abordagem; que no momento da abordagem não perguntaram o nome dele, só falou que o apelido dele era Danone, mas quando chegou na delegacia para realizar o auto de prisão em flagrante ele forneceu o nome do irmão; que ao consultarem o portal, viram que o irmão dele é natural de Ruy Barbosa, tiraram uma foto dele e encaminharam para uns colegas do serviço de investigação da cidade de Ruy Barbosa; que após contato com os colegas de lá, eles os informaram que esse não se tratava de Wesley, mas sim Cláudio, o qual já era investigado por diversos homicídios e tentativas de homicídios; que no momento da abordagem o acusado não estava armado, mas ele informou que tinha uma arma na residência dele; que após localizarem o material que o acusado dispensou no matagal, ele disse que o material era dele; que essa localidade, conhecida por favela de Alimba, é conhecida pelo tráfico de drogas, inclusive meses antes de realizarem a operação, a Polícia Militar tinha feito uma operação lá e apreendido uma grande quantidade de armas; que lá, inclusive, é um local de desova; que, segundo informações, lá tem um cemitério clandestino, e o intuito da Polícia Militar era localizar esse cemitério e localizar as armas, só que o pessoal só conseguiu encontrar as armas; que no dia que fizeram a operação quem dominava aquela localidade era o Comando Vermelho, não sabe dizer se continua sendo; que tem informação que o acusado integra o Comando Vermelho, porque posterior a prisão em flagrante foi apreendido o celular dele, onde realizaram a análise e observaram que o mesmo mantinha contato com integrantes da organização criminosa dentro e fora do presídio recebendo ordens, tanto para cometer homicídios, tanto para a realização do tráfico de drogas; que foi à residência do acusado porque ele informou que lá havia uma arma, uma quantidade de droga e que lá na residência estavam sua esposa e seus filhos; que quando chegaram lá, bateram no portão e foram recepcionados pela esposa do acusado; que pediram que ela

viesse até a viatura e ouvisse o marido dela, o qual relatou que mostrasse onde estavam a arma e a droga; que ela levou os agentes até o quarto do casal onde estavam a arma e a droga; que não houve nenhuma forma de abuso, só conversaram mesmo, não houve nenhum tipo de agressão; que com relação a essa droga e essa arma localizadas na residência, o acusado também confessou a propriedade, inclusive relatou isso lá no momento para a esposa dele; que não tinha atendido outra diligência em relação ao Sr. Cláudio, foi a primeira vez; que no momento que receberam a denúncia não sabiam o nome do investigado, a pessoa só informou que o apelido seria Danone; que chegando no local, ele deu o nome do irmão, mas na denúncia o apelido dele era Danone; que não sabe se na localidade ele estava usando também os documentos do irmão dele, mas na denúncia foi informado que o apelido dele era Danone; que a droga que estava no Alimba era acondicionada em buchas e estavam dentro de um saco plástico; que na residência dele a maconha estava acondicionada em forma de tablete e havia pequenas porções de crack já cortado; que na denúncia informava o apelido e as características físicas do denunciado; que na denúncia deram que ele estaria com a roupa azul de operário, pode ter ocorrido de não ter colocado em sua oitiva na delegacia, mas na denúncia a parte chave da abordagem dele foi quando o viram com essa roupa, principalmente porque lá no dia havia uma obra na BR-116 e o pessoal estava usando roupa de operário na cor laranja e na abordagem ele disse que era trabalhador, mas a roupa dele era azul: que o que motivou a abordagem foi, inicialmente, por ele estar de roupa azul e logo depois ele dispensar a droga; que no momento que aconteceu já estavam próximos dele; que a região da Alimba é de difícil acesso para os policiais; que deixaram a viatura na parte mais de cima próximo à BR-116 e impulsionaram a pé; que adentraram a Alimba com a viatura, não tinham como descer com a viatura; que visualizaram ele, desembarcaram da viatura e foram impulsionando a pé; que ele estava na parte de baixo e estavam na parte de cima; que não teve como realizar campana, pois o local era inviável em relação a segurança dos policiais; que o acusado não portava documento no momento da abordagem; que o depoente foi quem achou a droga da residência, mas a do momento da busca não lembra quem encontrou; que não havia uma denúncia anterior sobre a residência; que o motivo que a equipe foi até a residência foi apenas o fato de ele espontaneamente ter dito que tinha mais objetos ilícitos lá; que não lembra se no momento da abordagem ele estava com o celular ou se foi encontrado na residência; que o depoente foi quem apreendeu a droga e a arma, e quanto ao celular não lembra como foi a dinâmica; que não sabe dizer se havia senha no celular; que só teve acesso ao celular, para abrilo, para fazer a sua análise, quando veio o retorno do DPT com as imagens, vídeos e conversas; que esse acesso não foi no mesmo dia da prisão; que após realizarem o auto de prisão em flagrante que encaminham para o DPT para eles extraírem os arquivos e depois eles lhe retornam, mas não lembra a data não; que foi a companheira dele que deu a permissão de acesso à residência e além dela havia várias 04 a 05 crianças, e essa residência tinha aspecto de moradia; que todo o material encontrado estava no mesmo local e no mesmo quarto, dentro de um maleiro; que na residência encontraram documentos pessoais de dona Rose, mas documento dele não, nem referente a Wesley; que em nenhum momento ele apresentou documento para a equipe, é tanto que realizaram o auto de prisão dele com o nome de Wesley; que chegando na Delegacia perguntaram o nome dele, consultaram no portal o nome dado e pensaram que era o Wesley; que foi na apresentação dele na delegacia que ele informou que o nome dele era Wesley". (trecho retirado

da sentença, sendo o teor conferido através do LifeSize). O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, devendo-se, inclusive, rechaçar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente guando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. Nessa linha intelectiva, restou demonstrado o animus associativo do sentenciado, de forma estável e, por consequência, que já praticava, juntamente com os demais envolvidos, o tráfico de drogas há considerável tempo. Sobre o tema, cumpre trazer à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MANTIDA. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. Na espécie, o colegiado estadual apontou elementos concretos que revelaram o vínculo estável, habitualidade e permanência da paciente na prática do comércio de estupefacientes, destacando "as circunstâncias das prisões, apreensões e todas as demais constatações do caderno investigatório, corroboradas nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixando qualquer dúvida de que as condutas dos apelantes dão conta da compra, depósito, venda e distribuição de drogas, mantendo, de forma estruturada o funcionamento da organização criminosa, com convergência de vontades e forma estável e duradoura" (e-STJ fl. 346). 3. Ressaltou, ainda, que "há denúncias datadas de novembro de 2013, sendo que os réus foram flagrados naquela localidade em meados de abril do ano subsequente, comprovando a longa duração do vínculo entre o bando" (e-STJ fl. 346). 4. Cumpre registrar, também, que o revolvimento de fatos e provas carreados aos autos não se compatibiliza com a destinação constitucional do remédio constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, razão pela qual tem se asseverado nesta Corte que o habeas corpus não pode ser usado com a finalidade de se infirmar condenações. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 562576 PR 2020/0041290-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 2. O acórdão impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois, tendo a Corte a quo decidido estarem presentes, na espécie, a materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, a forma como ela se apresentava, a posse de um rádio comunicador, a apreensão de arma de fogo, bem como as declarações prestadas pelos policiais em audiência, não há manifesta ilegalidade. Para revisar tal posicionamento, seria necessário o revolvimento do acervo

fático-probatório dos autos, o que é incabível na via estreita do writ. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 592788 RJ 2020/0155881-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) Por outro lado, também não merece ser acolhida a tese absolutória no que tange ao crime do art. 307 do Código Penal. Nesse trilhar, infere-se dos depoimentos dos policias militares que o acusado, após ser preso em flagrante, foi levado à Delegacia de Polícia no dia 21.05.2021, oportunidade na qual o mesmo se identificou como sendo Wesley Teixeira Santana, inclusive apresentando inscrição no cadastro de pessoa física e certidão de nascimento, de modo que o Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado no nome da pessoa indicada. Todavia, posteriormente, tão somente após a realização de identificação criminal, no dia 20.07.2021 (fls. 72/78), foi identificado que o acusado, na verdade, se chamava Cláudio Fernando Teixeira Santana, tendo apresentado, naquela ocasião, os documentos pessoais do seu irmão com o objetivo de ocultar suas anteriores incursões pelo crime. Registre-se que o crime previsto no art. 307 do Código Penal é formal, consumando-se no momento em que o agente imputa a si a falsa identidade, independentemente da obtenção de efetiva vantagem ou da produção de dano. Ademais, o STJ assentou o entendimento, através da Súmula 522, de que "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa". No mesmo direcionamento, o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 307 DO CP. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 522/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal — ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP) (REsp 1362524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014). 2. Tratando-se o delito previsto no art. 307 do CP, de crime formal, é desnecessária a consumação de obtenção da vantagem própria ou de outrem, ou mesmo a ocorrência de danos a terceiros. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1697955 ES 2017/0243837-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018) Sem maiores digressões, infere-se que a pretensão acusatória demonstra-se devidamente robustecida pelo arsenal probatório erigido aos autos, de forma que o pleito absolutório suscitado pela Defesa carece de alicerce sólido. 1. DA INVASÃO DOMICILIAR. DA LICITUDE DA PROVAS COLHIDAS. DA BUSCA PESSOAL. Por seu turno, justamente em face da natureza do conjunto probatório, não prospera a alegação recursal de que a apreensão de droga teria sido ilegal, contaminando todo o arcabouço probatório acerca da materialidade do fato — teoria dos frutos da árvore envenenada -, diante de invasão não autorizada à residência do Réu, eis que apurado em instrução que o ingresso dos policiais foi devidamente autorizado pela esposa do acusado. Com efeito, conforme alhures transcrito, a Sra. Rosilene Reis da Silva Santos, sob o crivo do contraditório, foi categórica ao afirmar que acompanhou toda operação e que autorizou a entrada dos policiais no imóvel do casal e "que permitiu a entrada dos policiais porque eles estavam com seu marido; que a depoente

queria que eles entrassem para pegar o que ele (acusado) tinha falado que tinha lá e ficar tudo bem, ele pagar pelo erro dele e seguirem a vida". (Lifezine) Portanto, tal circunstância, sem dúvida, afasta a nulidade arguida. Nesse sentir: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. SENTENCA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILICITUDE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ENTRADA AUTORIZADA PELO AGRAVANTE. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)". (STJ, AgRg no HC 526.918/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE, DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE, ASILO INVIOLÁVEL. EXCECÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICILIO PELA POLICIA. ENTRADA AUTORIZADA PELO REU. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões. devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS. 2. No particular, o Tribunal de origem consignou que a entrada dos policiais na residência do acusado estava calcada em autorização do próprio réu, a denotar motivos idôneos para o ingresso forçado. 3. Já decidiu este Superior Tribunal que, apesar de o ingresso em domicílio sem mandado judicial exigir fundadas razões de crime em desenvolvimento, não há ilicitude se "o próprio paciente franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência" (HC n. 440.488/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6º T., DJe 16/8/2018). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 398.526/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020). (Grifamos) Deste modo, afasto a nulidade arguida. Do mesmo modo, não deve ser acolhida a tese suscitada pela douta Defensoria Pública acerca da ilegalidade da busca pessoal do réu. Ora, não há que se cogitar a invalidade de busca pessoal realizada em face do agente que, ao observar a quarnição policial, dispensa material ilícito que trazia consigo, porquanto motivada por indícios de seu envolvimento com prática criminosa. Ademais, ressalte-se que a suspeita foi embasada por informação prévia, dando conta da traficância naquela localidade, além das características e alcunha de seu autor. Tais circunstâncias motivaram a realização da abordagem em via pública, cuja ação resultou na apreensão de droga e, posteriormente, de uma arma de fogo alhures citada e, consequentemente, na prisão em flagrante do Reú. Logo, os elementos factuais são suficientes para tornar válida a busca pessoal, ora impugnada, à luz do art. 244 do CPP e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça abaixo grifados: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A ACÂO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244

do CPP assevera que"a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022) 2. Na espécie, a apreensão da droga ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo (frenagem mais brusca do veículo ocupado pelo paciente). Ora, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 742.207/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)" PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presenca da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. No presente caso, existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, antes do ingresso dos policiais na residência dos envolvidos, foram encontrados, durante uma abordagem em via pública, pequena quantidade de crack com o acusado Diego e dinheiro em espécie com Hamilton. Salienta-se ainda que, após Hamilton, durante a abordagem, ter confirmado seu nome, tendo mentido antes sobre sua identidade aos policiais, verificou-se a existência de um mandado de prisão expedido em seu desfavor. 3. Ademais, a moldura fática delineada nas instâncias ordinária é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente de um mero nervosismo de um dos acusados, como alegado no recurso, mas de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime, uma vez que um dos envolvidos, ao passar pela viatura, demonstrou bastante nervosismo com a presença da equipe e, na sequência, o meio de transporte passou a trafegar em maior velocidade. Assim, em razão da atitude suspeita, seguiram a moto, realizando a abordagem em via pública. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1999868 PR 2022/0127396-8, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) DA DOSIMETRIA DA PENA. Por outro lado, infere-se a necessidade da reformulação da dosimetria da pena, o que será feito individualmente em relação a cada crime. A) Do crime de tráfico de drogas Na primeira fase, o magistrado a quo estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, deixando para sopesar a condenação com trânsito em julgado existente em face do acusado quando da segunda fase, uma vez

entender pela caracterização da reincidência. Não obstante, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, "a reincidência é verificada quando se comete o delito. O processo de nº 0503764-12.2019.8.05.0274, mencionado pelo magistrado de piso, somente veio a transitar em julgado em julgado no ano de 2021, isto é, posteriormente ao delito dos presentes autos". Portando, infere-se que o réu não cometeu novo crime após ter transitado em julgado a sentença condenatória por crime anterior (0503764-12.2019.8.05.0274), não se caracterizando, portanto, reincidência. Em verdade, o aludido processo deve ser utilizado para valorar apenas a circunstância judicial dos maus antecedentes, na forma do art. 59 do CP. Destarte, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, sopesando os maus antecedentes. Na segunda fase, como alhures esclarecido, o magistrado a quo reconheceu a agravante da reincidência, a qual deve ser afastada pelos motivos já esposados. Por outro lado, mantenho a atenuante da confissão espontânea, de modo que a pena resta fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentas) dias-multa, respeitando os ditames da súmula 231 do STJ, a qual a torno definitiva em razão de ausência de qualquer causa modificativa na terceira fase. Ressalte-se que não há de incidida a causa de diminuição prevista no § 4, do art. 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o acusado foi condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, demonstrando que o mesmo se dedica às atividades criminosas. Do crime de associação para tráfico de drogas. Na primeira fase, o magistrado a quo estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos e 700 (setecentos) dias-multa, deixando para sopesar a condenação com trânsito em julgado existente em face do acusado guando da segunda fase, uma vez entender pela caracterização da reincidência. Todavia, como acima esposado, o processo referencia (0503764-12.2019.8.05.0274) não caracteriza reincidência. Em verdade, o aludido processo deve ser utilizado para valorar apenas a circunstância judicial dos maus antecedentes, na forma do art. 59 do CP. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, como alhures esclarecido, o magistrado a quo reconheceu a agravante da reincidência, a qual deve ser afastada pelos motivos já esposados. Não houve atenuante. Na última etapa, uma vez que ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Entrementes, em respeito ao princípio do reformatio in pejus, mantenho a pena fixada no primeiro grau, qual seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por ser mais favorável ao réu. Do crime de posse ilegal de arma de fogo. Na primeira fase, seguindo mesmo raciocínio dos crimes anteriores, o magistrado a quo estabeleceu a penabase no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) diasmulta, deixando para sopesar a condenação com trânsito em julgado existente em face do acusado quando da segunda fase, uma vez entender pela caracterização da reincidência. Seguindo a linha intelectiva dos demais delitos, sopeso os maus antecedentes do réu na pena-base, fixando-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, afasto a agravante da reincidência e mantenho a atenuante da confissão espontânea, de modo que a pena resta fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, respeitando os ditames da súmula 231 do STJ, a qual a torno definitiva em razão de ausência de qualquer causa modificativa na terceira fase da dosimetria. Do crime de falsa identidade. Na primeira fase, seguindo mesmo raciocínio dos crimes anteriores, o magistrado a quo

estabeleceu a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção, deixando para sopesar a condenação com trânsito em julgado existente em face do acusado quando da segunda fase, uma vez entender pela caracterização da reincidência. Seguindo a linha intelectiva dos demais delitos, sopeso os maus antecedentes do réu na pena-base, fixando-a em 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Na segunda fase, afasto a agravante da reincidência, de modo que a pena resta fixada em 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, tornando—a definitiva em razão de ausência de qualquer causa modificativa na terceira fase. Entrementes, em respeito ao princípio do reformatio in pejus, mantenho a pena fixada no primeiro grau, qual seja, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, por ser mais favorável ao réu. E) DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Diante do concurso de crimes, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 1326 (mil trezentos e vinte e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo. Diante do quantum fixado, bem como em razão das circunstâncias judiciais (maus antecedentes), a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial fechado e a pena de detenção em regime inicial semiaberto. Destarte, deve o Réu cumprir primeiramente a reprimenda de reclusão, por ser a mais gravosa, como dispõe o caput do art. 69, parte final, do Código Penal, observando o pagamento das penas de multa, nos termos do art. 72 do mesmo diploma. Inviável, como pretendido no apelo, a dispensa das penas pecuniárias impostas ao Recorrente, Isso porque a pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, desde que sem afronta ao princípio da intranscendência. Em verdade, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, permitindo simples escusa ao apenamento pelo delito. Com efeito, eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza do apenado, somente pode ser apreciada pelo Juízo de Execução, não competindo ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena de multa. Destarte, não há como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal cogente, e inexistir previsão legal para sua dispensa, por falta de condições financeiras do sentenciado. Ressalte-se que este Signatário deixa de realizar, nesta instância revisora, a detração da pena até então cumprida para fins de regime, uma vez não possuir elementos seguros para tanto, considerando que o réu cumpre pena em razão de outras ações penais, como alhures esclarecido. F) Do direito de recorrer em liberdade Por outro lado, no édito condenatório, entendeu o juiz a quo, escorreitamente, pela necessidade de manter a medida cautelar máxima vergastada e, por consequência, negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade, invocando a necessidade da preservação da ordem pública (CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na habitualidade delitiva do Acusado. Nesse contexto, fica mantida a sua prisão preventiva. G) Da concessão do benefício da justiça gratuita. Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos do apelante para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do reguerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil - atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais

incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede — CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso — preparo —, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/01/2017, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Páq.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II — O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III — Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV - Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação

penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. 4. CONCLUSÃO Por todo o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para redimensionar a pena imposta para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de 1326 (mil trezentos e vinte e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença. É o voto. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator